



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACÓRDÃO Nº 56.105

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 18-04.2011.6.19.0000

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO	: ANDREIA CRISTINA MARCELLO BUSATTO (ANDREIA DO CHARLINHO)
INVESTIGADO	: CARLO BUSATTO JÚNIOR (CHARLINHO)
ADVOGADOS	: Bruno Calfat e outros
INVESTIGADO	: JORGE LUIS DA SILVA ROCHA (JORGINHO CHARLINHO)
ADVOGADOS	: Bruno Calfat e outros
INVESTIGADO	: MARCELO DOS SANTOS GODINHO
ADVOGADOS	: Andre Luis Reis de Amorim e outro

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma insculpida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo.

No mérito, configuradas as condutas abusivas.

Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.

Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos "Jornal Atual" e "Jornal Impacto" usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.

Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.

Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.

Procedência do pedido.



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro



ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, julgar procedente o pedido declarando-se a inelegibilidade por 8 (oito) anos dos quatro investigados, com fundamento no art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, cassou-se o diploma da Sra. Andreia Cristina Marcello Busatto e determinou-se a expedição de ofício à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2011.

JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder político, econômico e uso indevido dos meios de comunicação proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** em face de (1) **ANDREIA CRISTINA MARCELLO BUSSATO** (Andreia do Charlinho), candidata eleita ao cargo de Deputado Estadual pelo PDT; (2) **CARLOS BUSSATO JUNIOR** (Charlinho), Prefeito de Itaguaí; (3) **JORGE LUIS DA SILVA ROCHA** (Jorginho Charlinho), Vereador de Itaguaí; (4) **MARCELO DOS SANTOS GODINHO**, Diretor do Jornal Atual.

Sustenta que durante o ano de 2010 os representados se utilizaram da estrutura da Prefeitura de Itaguaí para beneficiar a candidatura da 1ª representada, por meio da utilização de jornais em circulação na cidade e da gigantesca estrutura de cargos comissionados e contratações sem concurso pela municipalidade, com vistas à obtenção de apoio político e de votos para a primeira investigada.

Relata que os representados se valeram do apoio maciço e abusivo dos periódicos “Jornal Atual”, “Jornal Impacto” e “No Stilo” com grande circulação nos Municípios de Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba, realizando publicação de propaganda eleitoral em benefício da então candidata Andreia do Charlinho, ora 1ª investigada.

Assevera que, até o início de 2009, o 4º investigado, Marcelo Godinho, editor e dono do “Jornal Atual”, fazia oposição ao governo do 2º investigado, Charlinho, aduzindo, inclusive, “a inviabilidade econômica de sua atividade” jornalística em razão da perseguição do Poder Público Municipal, que ameaçava prejudicar seus anunciantes e pressionava as bancas a não venderem o periódico.

Destaca que o referido periódico, após ter sido escolhido, sem licitação, para realizar as publicações oficiais do município de Seropédica, cujos governantes fariam parte do grupo político do 2º investigado, passou a fazer campanha em favor da 1ª investigada.

Ressalta que o aludido periódico era editado semanalmente, passando a ser editado quatro vezes por semana.

Afirma que o “Jornal Impacto”, de propriedade do 3º investigado, Jorginho Charlinho, criado como um panfleto para o grupo que apoiava o 2º investigado, Charlinho, foi registrado como firma individual na Junta Comercial,

constando como proprietária Elizabeth Neves de Oliveira, mãe da atual companheira do 3º investigado, Sheila Neves de Oliveira, que vem a ser a responsável pela parte comercial do periódico, sendo certo que a distribuição do referido jornal se dava gratuitamente.

Alega que o endereço de sua sede é o mesmo daquele encontrado nos cadastros da Justiça Eleitoral de Jorginho Charlinho e de sua companheira, ressaltando, ainda, que no local há tão somente uma casa que permanece quase sempre fechada.

Assevera que o “Jornal Impacto” não possui o devido registro junto ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e que, atualmente, não faz menção aos nomes de editores, gráfica ou responsáveis, pelo jornal ou pelas matérias, em sua publicações.

Destaca que o 3º investigado pertence a tradicional família de políticos da região, tendo se aliado a Charlinho quando do segundo mandato deste como Prefeito em Mangaratiba, e que o periódico fora criado em 2004 visando a impulsionar sua candidatura.

Narra que o “Jornal Impacto” foi condenado à multa de R\$50.000,00, no Recurso Eleitoral 2491/2004, que se encontra apensado à presente AIJE, em razão de irregularidades cometidas na campanha de 2004, consubstanciadas no seu uso político e na realização de propaganda extemporânea em prol da campanha de Charlinho.

Sustenta que tramita, junto ao Juízo da Comarca de Mangaratiba, Ação de Improbidade Administrativa para apuração do uso irregular dos meios de comunicação para promoção pessoal do Sr. Charlinho, então Prefeito de Mangaratiba, imputando-lhe a destinação irregular de dinheiro público ao periódico, na qual restaria demonstrada que desde sua criação o aludido jornal fora usado como panfleto político.

Afirma que Sheila Neves e Elizabeth Neves, companheira e sogra do 3º investigado, Jorginho Charlinho, eram funcionárias comissionadas da Câmara Municipal, quando o irmão de Jorginho, de nome “Fabinho”, era vereador. Já na administração do Sr. Charlinho, na Prefeitura de Itaguaí, passaram a ocupar cargos comissionados na municipalidade.

Informa, ainda, que Sérgio Roberto Gonçalves, editor do Jornal Impacto e do “ABC Diário”, foi nomeado para cargo em comissão no primeiro dia

da administração de Charlinho, e que continua a publicar matérias promocionais dos “Charlinhos”.

Salienta que em 2004 foi proposta ação de investigação judicial eleitoral apontando o uso político do “Jornal Impacto” na qual, em depoimento nos autos, o Sr. Sérgio Roberto “deu a entender” que suas matérias seriam fruto de opinião jornalística, e não propaganda institucional paga, sem qualquer vinculação com Charlinho. Pondera, contudo, que tal feito foi julgado improcedente por inexistência de prova da vinculação do jornal ao candidato, por se tratar de jornal novo, mas que atualmente restaria evidenciada tal vinculação, visto que o periódico circula por 6 anos ininterruptos promovendo politicamente o 2º investigado.

Destaca que os advogados que defenderam o referido jornal obtiveram cargo comissionado na Procuradoria Jurídica de Itaguaí com a posse de Charlinho.

Assevera que a família “Charlinho” utilizava-se, ainda, da revista “No Stilo”, criada recentemente e com distribuição gratuita, para promover a candidatura de Andreia do Charlinho, tendo com principal anunciante a empresa “Marvalle Corretora de Seguros”, que é ou foi de propriedade do 2º investigado e de Alexandre Valle, atualmente Secretário Municipal de Indústria e Comércio de Itaguaí.

Relata que no Processo Administrativo nº 041-57.2010.619.0105 restou verificada a utilização da máquina administrativa pelos investigados em prol da candidatura da 1ª investigada, Andreia do Charlinho, em razão do grande número de funcionários não concursados e de empregos manipulados pelo 2º investigado.

Sustenta a utilização da máquina administrativa em favor da primeira investigada, consubstanciada na existência de militância político-partidária dos funcionários públicos municipais, em razão do grande número de funcionários não concursados.

Ressalta que pessoas detentoras de cargos comissionados sem ocupação precisa, após desligamento recente da prefeitura, foram flagrados trabalhando no comitê de campanha da 1ª investigada e que os servidores municipais encontravam-se vulneráveis aos apelos e pressões do Prefeito, asseverando a coação exercida sobre os funcionários, restando evidente o cometimento de abuso do poder político.

Corroborar sua assertiva com o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2007 e revisto em 2009, em virtude das contratações irregulares perpetradas pela administração do então Prefeito.

Destaca, ainda, que a 1ª investigada obteve mais de 76% do total de seus votos nos Municípios de Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba, locais de circulação dos aludidos periódicos, o que comprovaria o abuso do uso dos meios de comunicação e do poder econômico.

Outrossim, afirma que o abuso de poder político teria se revelado na coação dos servidores da prefeitura de Itaguaí para participarem da campanha em favor da primeira investigada, bem como na “capitulação econômica” do “Jornal Atual”, que implicou em radical mudança de sua orientação ideológica.

Por essas razões, requer a cassação do registro das candidaturas ou eventualmente dos diplomas, com a declaração de inelegibilidade dos representados pelo prazo de oito anos, na forma prevista na Lei Complementar nº 135/2010.

Instruem a inicial expedientes do Ministério Público Eleitoral, para apuração de irregularidades perpetradas pelo Prefeito de Itaguaí (fls. 28-583); Processo Administrativo nº 41-57.2010.619.0105, onde se apura notícia de irregularidade em face da primeira investigada (fls. 584-790); e Processo Administrativo nº 42-42.2010.619.0105, onde se apura notícia de irregularidade em face da primeira investigada (fls. 791-976).

Defesa de Andreia do Charlinho, 1ª investigada e de Carlos Busatto, 2º investigado, às fls. 1000/1020 aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do 2º investigado, vez que não foi candidato às eleições de 2010 e que a penalidade imposta pelo XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 alcança apenas candidatos, não podendo o 2º investigado ter o seu diploma cassado.

No mérito, alegam que não há proibição para a imprensa escrita assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que isso caracterize propaganda eleitoral ilícita. Narram que as matérias anexadas na inicial sequer expressaram apoio à candidatura da 1ª investigada.

Argumentam que por ser a 1ª investigada então candidata ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, primeira-dama e Secretária de Educação e Cultura de Itaguaí, os periódicos locais apenas informavam sua presença em determinados eventos ocorridos na cidade.

Informam que o “Jornal Atual” jamais celebrou contrato com o Município de Itaguaí, nem veiculou propaganda institucional da Prefeitura ou dos investigados, sendo certo que são diversos os anúncios publicitários trazidos no periódico, evidenciando-se, assim, a sua principal fonte de receita.

Afirmam que, com relação ao “Jornal Impacto”, os anúncios publicitários representam a sua receita, não havendo somente anúncios da “Porto Veículos”, como alega o *Parquet*, e que há no periódico propaganda eleitoral de diversos políticos adversários dos investigados.

No que tange à revista “No Stilo”, asseveram que sua fonte de renda são os anúncios publicitários, e que a edição de março de 2010 trouxe reportagem com a 1ª investigada, já que ela era Secretária Municipal de Educação e Cultura, e mulher de destaque na região, não havendo qualquer conotação de propaganda política.

No que diz respeito às assertivas do autor de contratação irregular, alegam que já houve Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o Ministério Público Estadual sobre o tema, decorrendo disso, inclusive, a realização de concurso público no primeiro semestre de 2011.

Ademais, afirmam que não houve contratação fora da rotina no ano de 2010, não havendo indício de benefício para a primeira investigada, e que a contratação temporária de servidores ocorreu devido a abertura de 12 novas escolas, com capacidade, cada uma, de cerca de 1000 alunos, bem como de 8 creches e mais de 10 postos de saúde.

Aduzem a ausência de coação de servidores, visto que as dispensas de servidores contratados temporariamente não precisam ser motivadas, rebatendo a afirmação do autor quanto à irregularidade delas.

Negam, ainda, a suposta ilicitude no trabalho de ex-funcionários da Prefeitura na campanha da 1ª investigada.

Alegam que os periódicos têm tiragem de cerca de 6 mil exemplares, enquanto que, no Rio de Janeiro, há 11 milhões de eleitores, sendo necessário alcançar quociente eleitoral de mais de 60 mil votos para eleição de Deputado Estadual, motivo pelo qual não há potencialidade lesiva no suposto abuso, vez que tais condutas seriam irrelevantes para a eleição da 1ª investigada.

Assim, concluem que os pedidos devem ser julgados improcedentes, por não haver caracterização de qualquer tipo de abuso por parte dos investigados.

Por fim, ressaltam que os Srs. Aramis Brito Bezerra Junior, Vicente Cicarino e Benedito Marques são adversários políticos notórios do 2º investigado, daí porque seus depoimentos ao *Parquet* devem ser considerados imprestáveis, ainda mais porque não terem sido submetidos ao crivo do contraditório, já que sua oitiva ocorreu apenas na presença do Ministério Público Eleitoral, em procedimento próprio.

Defesa do 4º investigado, Marcelo Godinho, às fls.; 1022-1045, na qual aduz, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, posto que não concorria - nem nunca concorreu - a qualquer cargo eletivo, não lhe podendo ser aplicada a pena de inelegibilidade.

No mérito, alega que não há na inicial qualquer imputação de conduta ilícita por ele praticada.

Relata ser o diretor do “Jornal Atual”, criado há mais de 10 anos, único que mantém imparcialidade na sua linha editorial, daí porque não ser distribuído gratuitamente, mas comprado pelos leitores que acreditam no tipo de jornalismo que faz.

Sustenta que o Ministério Público Eleitoral, em sua ânsia acusatória, sem qualquer embasamento chegou a propor sanção de inelegibilidade em face do “Jornal Atual”, em feito que tramita na 54ªZE.

Afirma que o autor atua de forma inconsistente, na medida em que, apesar de elencar outros periódicos - “Jornal Impacto” e a revista “No Stilo” - que são distribuídos gratuitamente, não chama para o polo passivo os respectivos diretores.

Refuta a alegação de que houvera acordo financeiro com o Sr. Charlinho, para que adotasse postura parcial quanto às notícias veiculadas no periódico, com lastro no depoimento do Sr. Aramis Brito, considerando-o passional, vez que o depoente sentiu-se atingido com a linha editorial adotada pelo periódico, de imparcialidade.

Informa, ainda, que a mudança de sua sede não se deu em virtude de acerto político, relatando que a antiga sede, alugada por R\$890,00 por mês, foi trocada pela atual porque, na época, pareceu-lhe a oportunidade de locar imóvel 4 vezes maior por apenas R\$1.300,00, valor muito abaixo do comum na região.

Narra que o “Jornal Atual” publica atos da prefeitura de Seropédica, mas que o autor não informou que o então Prefeito foi substituído pelo Sr. Martinazzo, que realizou licitação para contratação de serviços de imprensa, logrando êxito o referido periódico no certame.

Salienta a incongruência do autor, quando, perante o Juízo da 54ªZE, acionou o 4º investigado por suposto favorecimento ao candidato derrotado Zé Luis do Posto, nas eleições suplementares de Mangaratiba, candidato este adversário ao grupo político dos “Charlinhos”, e, agora, tenta imputar-lhe suposto favorecimento da 1ª investigada, esposa do 2º investigado, Sr. Charlinho, pugnando pela improcedência do pedido.

Defesa do 3º investigado, Jorge Luiz da Silva Rocha (Jorginho Charlinho), às fls. 1065-1083, afastando as imputações autorais, sob os mesmos argumentos utilizados pelo 4º investigado em sua peça defensiva.

Manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 1088-1089, refutando as preliminares de ilegitimidade passiva ventiladas nas defesas, face ao entendimento pacífico em doutrina e jurisprudência quanto à possibilidade de qualquer pessoa figurar no polo passivo de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, se houver contribuído para a prática eleitoral abusiva.

Audiência, à fl. 1097, com colheita de prova oral das testemunhas Srs. Vicente Antonio Santiago Cicarino e Genessi Machado às fls. 1098/1100.

Alegações finais de Andreia do Charlinho, 1ª investigada, Charlinho e Jorginho Charlinho, 2º e 3º investigados, às fls. 1103-1118, sustentando a não comprovação da prática de qualquer abuso ou ilicitude por parte dos investigados, requerendo a improcedência do pedido, salientando que a prova oral produzida em audiência mostrou-se completamente viciada, vez que nenhuma das duas testemunhas foi capaz de esconder o comprometimento e evidente interesse no acolhimento desta ação.

Alegações finais de Marcelo Godinho, 4º investigado, às fls. 1119-1138, reiterando a arguição de ilegitimidade passiva, posto que não fora candidato

ao pleito de 2010, devendo ser excluído do polo passivo também porque o periódico pelo qual é responsável poderia assumir posição em favor de campanha eleitoral, apesar de não tê-lo feito. Ademais, suscita o princípio da presunção da inocência, nos termos do processo penal, sendo certo que as duas testemunhas ouvidas na audiência confirmaram que inúmeros outros candidatos tiveram notícias publicadas no “Jornal Atual”.

Ademais, afirma que tais depoimentos não merecem credibilidade, pois apoiam a futura candidatura do Sr. Aramis Brito, o qual já vem fazendo pesquisas na *internet* sobre sua eventual candidatura, destacando que não há comprovação da acusação de que houve acordo financeiro entre o ele e o Sr. Charlinho, revelando-se absurda a acusação de que o periódico sob sua responsabilidade presta serviços para a prefeitura de Seropédica sem licitação.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 1139-1154, afastando a alegação de ilegitimidade passiva, reiterando no mais, as alegações iniciais.

É o relatório.

VOTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Eleições 2010. Prática de abuso de poder político, poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação. Configuração. Procedência.

1. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos investigados não candidatos, posto que a norma insculpida no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 dispõe que todos os que tenham praticado condutas abusivas com finalidade de promover candidatura, deverão ser punidos. Para tanto, necessário se faz que haja o litisconsórcio passivo.
2. No mérito, configuradas as condutas abusivas.
3. Quanto ao abuso do poder político, tem-se a prática comprovada de coação dos servidores contratados temporariamente ou em comissão, para participarem da campanha da primeira investigada. Além disso, da análise das circunstâncias, observa-se que foi conferido aporte financeiro em jornal para que mudasse de posição e passasse a promover a candidatura da primeira investigada.
4. Quanto ao uso indevido dos meios de comunicação, ficou configurado que os dois últimos investigados, responsáveis pelos periódicos “Jornal Atual” e “Jornal Impacto” usaram-os para promoção indevida da primeira investigada, gerando desigualdade no pleito.
5. Afasta-se a alegação defensiva de potencialidade lesiva, posto que requisito não mais previsto em lei (art. 22, XVI, da LC 64/90). Ademais, ainda que fosse imprescindível a sua aplicação, verificou-se, no caso, que houve gravidade bastante nas condutas para caracterizar o abuso, capaz, inclusive, de influenciar no pleito.
6. Possibilidade de aplicação da penalidade de cassação de diploma e da sanção de inelegibilidade no prazo de oito anos, tendo em vista que uma vez praticada conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. Aplicação da LC nº 135/10, tendo em vista o ato abusivo ter sido praticado na sua vigência.
7. Procedência do pedido.

Preliminarmente, aduzem os Srs. Carlos Busatto Junior, Jorge Luis da Silva Rocha e Marcelo dos Santos Godinho, respectivamente, segundo, terceiro e quarto investigados, sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, posto que não foram candidatos ao pleito de 2010.

A alegação não merece prosperar, na medida em que o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/90 determina, *in verbis*:

julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato [...] (Grifou-se).

Nesse diapasão, conclui-se que, se a punição da inelegibilidade pode ser aplicada a todos os que hajam contribuído para a prática do ato, logo, todos podem participar do polo passivo da demanda. Tem-se, *in casu*, a formação de litisconsórcio passivo facultativo. Por óbvio, não poderá haver a decretação de inelegibilidade daqueles que perpetraram a conduta abusiva, em benefício de candidato, sem que sejam chamados a participar do feito, por meio da citação.

Para sedimentar o entendimento, bem discorre Adriano Soares da Costa, ao enumerar que a ação de investigação judicial eleitoral pode ser proposta contra:

"[...] (a) os candidatos beneficiados pelo abuso de poder econômico e político, ou pela utilização indevida de transportes e meios de comunicação [...], e (b) qualquer pessoa, candidato ou não-candidato, que beneficie ilicitamente algum candidato, ou mesmo aspirante a candidato (que depois venha a obter o registro), pela prática de atos proibidos por lei, de modo a influenciar indevidamente na vontade do eleitor, menoscabando sua liberdade de voto." (In Instituições de Direito Eleitoral, 7ªed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 358) (Grifou-se).

Assim, afasta-se a alegação preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, levantadas pelos três últimos investigados.

Passa-se, então, à análise do mérito.

O *Parquet* ajuizou ação de investigação judicial eleitoral em face de Andreia Busatto (Andreia do Charlinho), candidata eleita ao cargo de deputado estadual no pleito de 2010, como beneficiária da suposta conduta de abuso de poder político, econômico e do uso indevido dos meios de comunicação. Tal ação foi ajuizada

também em face do Sr. Carlos Busatto (Charlinho), Prefeito de Itaguaí, por usar a máquina pública em favor da candidatura da primeira investigada, bem como dos Srs. Jorge Rocha (Jorginho do Charlinho) e Marcelo Godinho por panfletarem nos periódicos sob sua responsabilidade, respectivamente “Jornal Impacto” e “Jornal Atual”, em favor da primeira investigada.

Vê-se que o *Parquet*, em sua inicial, separou as condutas abusivas supostamente cometidas pelos investigados, motivo pelo qual, para melhor interpretação das alegações das partes à luz das provas produzidas, também serão analisadas neste momento em separado.

DO ABUSO DO PODER POLÍTICO

O *Parquet* pretende caracterizar o abuso de poder político sobre duas condutas praticadas pelo Sr. Carlos Busatto, segundo investigado, quais sejam: (i) a coação dos servidores municipais para participarem da campanha da primeira investigada; (ii) e a alavancagem econômica do “Jornal Atual”, após ameaças ao responsável pelo periódico.

Num primeiro momento, trata do uso da máquina pública da prefeitura, pelo Sr. Carlos Busatto, em favor da candidatura da Sra. Andreia Busatto, através da coação de servidores públicos para participarem da campanha eleitoral.

Há, nos autos, depoimento do Sr. Genessi Machado (fl. 1100), sob o crivo do contraditório, em que afirma ter sido demitido do seu cargo, na prefeitura de Itaguaí, por não ter feito campanha em favor da primeira investigada. Afirma, peremptoriamente, que houve convite aos servidores municipais para participarem da campanha da primeira investigada.

Cabe também transcrever excertos das aludidas declarações de Genessi Machado perante o Ministério Público Estadual (fls. 694-695):

"(...) que o declarante tem dezenove anos ininterruptos de trabalho na Prefeitura de Itaguaí; que trabalhou na Prefeitura na administração de distintos prefeitos; (...) que há cerca de duas semanas teve uma reunião com a candidata a deputado estadual Andreia Bussatto no prédio ao lado do supermercado PEGPAG; (...) que não faria papel de cabo eleitoral, tendo inclusive comentado que estava em situação financeira difícil e não poderia dispor de tempo gratuitamente; que sabe dizer que existem reuniões políticas na casa de funcionários, diretoras e os funcionários da educação são chamados boca a boca para comparecer; (...) que muitos dos funcionários da educação são contratados, sem estabilidade; que o declarante não respondeu a nenhuma sindicância administrativa e não é de seu conhecimento que exista reclamações sobre sua conduta profissional; que na data de hoje (06/08/2010) chegou a Escola Municipal Coronel Alziro Santiago, no bairro Mazombinha, para assumir seu posto de trabalho, às 6:50, horário normal, e junto com o declarante chegou outro vigia da prefeitura, de nome Francisco, com memorando para assumir o posto de trabalho nesta data; que já trabalhava como vigia da referida escola há sete anos; (...) fez contato com Valter Santiago, coordenador da Guarda Municipal; (...) que informou a citada diretora que o declarante estaria demitido; (...) por motivo da campanha da Andreia (...)." (fls. 694-695)

Fica claro, portanto, que a prova oral acostada aos autos, tanto em sede judicial, quanto ministerial (fls. 694/695), demonstra que houve, por parte do segundo investigado, coação de servidores para apoiarem a candidatura a deputado estadual da primeira investigada.

Além disso, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido, em 23/07/2010, pelo Juízo da 105ª Zona Eleitoral deste Estado, verificou-se que vários funcionários da Prefeitura de Itaguaí estavam trabalhando na campanha da primeira investigada (fls. 589-590 e 672).

Destaca-se que a mídia foi analisada por este Relator e que dela constavam inúmeros nomes dos servidores do Poder Executivo de Itaguaí, em quatro arquivos, sendo dois da Secretaria de Educação referentes ao meses de junho e julho de 2009 e outros dois das demais secretarias do Município de Itaguaí com menção dos mesmos meses.

Ressalta-se que o convite, feito pelo prefeito de Itaguaí - ou sob suas ordens - possui uma carga compulsória aos servidores, principalmente aos comissionados, de livre exoneração, e aos temporários, de dispensa imotivada após o período de contratação.

Como bem leciona Adriano Soares da Costa,

“Abuso de poder político é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato. Sua gravidade consiste na utilização do munus público para influenciar o eleitorado, com desvio de finalidade” (Op. Cit., p. 353) (Grifos do original).

O desvio de finalidade fica demonstrado quando o segundo investigado utiliza-se da estrutura da Prefeitura de Itaguaí para promover a candidatura da primeira investigada.

Ademais, deve-se salientar que a primeira investigada exercia, no ano eleitoral, o cargo de Secretária Municipal de Educação e Cultura, recebendo, por conta do exercício do cargo, grande divulgação na cidade e na região. Não bastasse isso, o segundo investigado, através do uso indevido de sua competência pública, buscou finalidade alheia ao interesse público.

Consta, ainda, nos autos, às fls. 704-708, Termo de Ajustamento de Conduta, firmado em 2007 e reiterado em 2009, entre o Ministério Público e a Prefeitura de Itaguaí, devido a contratação exagerada e irregular de servidores em cargo comissionado. A finalidade, demonstrada pelo *Parquet*, foi eleitoreira, tanto em relação ao pleito de 2008 - reeleição do segundo investigado - quanto em relação ao pleito de 2010, agora em favor da primeira investigada, para o cargo de deputado estadual.

Alega, o segundo investigado, em sua defesa, que as contratações temporárias de servidores deveram-se à abertura de novas escolas, creches e postos de saúde. Entretanto, não justifica o porquê não lançou, tão logo, concurso público para o preenchimento dessas vagas, respeitando as normas básicas da Administração

Pública, como a isonomia - refletida na livre concorrência e igualdade de condições de qualquer pessoa no certame público - e a eficiência.

Pelo contrário. Justifica em sua defesa que será realizado concurso público no primeiro semestre de 2011. Por que não realizado tão logo vislumbrada a carência de servidores? Embora o tema receba o respaldo da descriconariedade administrativa (conveniência e oportunidade da Administração Pública), da análise dos fatos, verifica-se a ocorrência de desvio de finalidade a ensejar a análise da prática abusiva ou de omissão da Administração Pública. Por que esperar que o Ministério Público proponha ajustamento de conduta, em 2007, reiterando-o em 2009, para então verificar a irregularidade das contratações temporárias? E mais, por que apenas em 2011? De certo, não cabe o julgamento de tais questões na presente, mas elas saltam aos olhos, quando se analisa a intenção de promover a candidatura da primeira investigada, através do uso da Prefeitura de Itaguaí.

Ao que sobressai do refletido nos autos, o segundo investigado buscou se afastar da conduta vedada prevista no art. 73, inciso V, da Lei 9504/97, pois que não contratou irregularmente no prazo delimitado no dispositivo (3 meses). Ao contrário, a sua conduta denota maior gravidade, pois que, no decorrer dos anos, com o uso irregular da máquina pública em favor da primeira investigada, gerou desigualdade de condições no pleito, tratando-se de um atuar com fins eminente simulação.

A conduta abusiva de coação dos servidores municipais para participarem da campanha da Sra. Andreia Busatto, assim, restou comprovada.

O *Parquet* também busca configurar o abuso de poder político sob o fundamento da prática de alavancagem econômica do “Jornal Atual”.

Registre-se, que, de acordo com as provas trazidas nos autos, o “Jornal Atual”, pelo seu editor Sr. Marcelo Godinho, sofreu ameaças por parte do segundo investigado, tendo a rixa que existia entre eles sido retratada em diversas matérias (fls. 320-321, 325 e 331-332). Como exemplo, pode-se citar notícia constante no *site*

da Associação Brasileira de Jornalismo Investigado, de 13/11/2008, que relata o seguinte:

“Jornal do Interior do RJ tem distribuição reduzida após criticar prefeito reeleito.

O Jornal Atual, de Itaguaí, interior do Rio de Janeiro, teve sua distribuição significativamente reduzida desde 6 de novembro. Segundo o proprietário, Marcelo Godinho, as aproximadamente 15 bancas que negaram-se a distribuir o jornal são do mesmo dono, conhecido por Rodolfo, e que é um homem próximo ao prefeito Carlos Busatto (PMDB). (...).” (fl. 320)

Em outra matéria, do *blog* Notícia de Itaguaí, Charlinho diz que vai processar o Jornal Atual. Eis excerto do referido *blog*:

“Charlinho vai processar Jornal Atual. Jornal Impacto, publicado em 3/11/2008. Charlinho vai processar Jornal Atual por mentir à população. (...).” (fl. 325)

Entretanto, após divulgar publicamente a coação sofrida, o quarto investigado e editor do periódico cessou de publicar matérias negativas relativas ao governo da prefeitura de Itaguaí, como se constata, por exemplo, da notícia de fl. 39:

“Charlinho: ‘É a vez de Jorginho assumir a Câmara Municipal’. Em entrevista exclusiva ao ATUAL, prefeito de Itaguaí, antecipa apoio ao vereador e anuncia projetos.” (Jornal Atual, Ano X, Edição 464, 09/07/2010) (fl. 39)

Como é demonstrado nos autos, o quarto investigado, em editorial datado de 7.11.2008 (fl. 332), rebate acusações ao segundo investigado, feitas em entrevista ao “Jornal Impacto”. O debate é acirrado. As acusações são graves, de ambos os lados. Não há qualquer sinal de trégua, por nenhuma das partes.

Contudo, e surpreendentemente, o “Jornal Atual”, a partir de 2010 (fls. 39-59), faz entrevistas exclusivas com os dois primeiros investigados, dando destaque à eleição da Sra. Andreia Busatto ao cargo de deputada estadual. Não só isso! Não se vê mais qualquer matéria negativa sobre o governo municipal.

Alega o quarto investigado que a postura do periódico sempre foi imparcial: não há promoção de candidato, não há opinião do jornal em relação à qualquer candidatura.

O *Parquet* juntou aos autos (fls. 312-313) depoimento de ex-colunista que afirmara que houve mudança da linha editorial do jornal, com orientação direta, por parte do quarto investigado, de que não haveria mais notícias negativas em relação ao governo municipal, suspeitando, inclusive, de capitulação econômica.

Importante destacar os seguintes excertos do aludido depoimento:

“(...) que se desligou do Jornal Atual no início de 2009, pois, na época, o dono do jornal, de forma suspeita, afirmou que adotaria uma linha jornalística ‘chapa branca’, que não envolvesse questionamentos ou críticas à figura do Prefeito Charlinho, de seus aliados ou da Prefeitura; que até aquele momento o jornal, que atuava com liberdade editorial e padrão jornalístico, estava sofrendo grande pressão do prefeito; (...) que acredita que o dono do jornal tenha capitulado as pressões e possivelmente aceitado proposta de recompensa financeira para tornar o jornal subserviente aos interesses do prefeito Charlinho, pois só isso explica a mudança de rumo do jornal; que quando Marcelo Godinho chamou o declarante e lhe disse que a partir de então não poderia mais escrever em sua coluna sobre acertos e erros da administração municipal e de seus membros, o declarante viu que teria ocorrido algum tipo de acerto; que Marcelo também lhe disse que deixaria de ser jornalista para ser empresário; que o declarante ficou sabendo que o Jornal Atual, recentemente, obteve até um contrato para ser veículo oficial de propaganda da Prefeitura de Seropédica, agora na gestão Martinazzo, o qual acabou de assumir aquela Prefeitura, era secretário de ‘Charlinho’ e foi Vice-Prefeito daquele, fazendo parte do mesmo grupo político; (...) podendo afirmar que eram forte as pressões da administração do Prefeito Charlinho diante da antiga linha de independência editorial (...)”. (grifo nosso) (fls. 312-313).

Não obstante tal depoimento não ter sido submetido ao crivo do contraditório, as declarações prestadas, em sede judicial, por Vicente Antonio Santiago Cicarino, corroboram as afirmações acima, conforme se constata nos seguintes trechos (fls. 1098-1099):

“(...) que o Pastor Aramis foi proibido de escrever no Jornal Atual, passando a escrever folhetos, tal como o de fls. 308 e 311; que tem contato intenso com o Pastor Aramis; que ainda hoje o declarante e o pastor distribuem o folheto de fls. 308 e 311 aos cidadãos; que o Pastor Aramis não é filiado a qualquer partido e nem nunca concorreu a qualquer cargo eletivo; que o pastor deixou o Jornal Atual pois o proprietário dele disse-lhe que se fossem escritas matérias contra a administração ele ali não poderia continuar; (...) que o jornal atuava de forma independente; que se recorda com uma das últimas notícias contrárias ao grupo do segundo investigado; (...)” (fls. 1098-1099).

Cabe também transcrever excertos das declarações de Vicente Antonio Santiago Cicarino prestadas em âmbito ministerial (fls. 315-319), as quais foram ratificadas integralmente pelo declarante em juízo (fls. 1098-1099):

“(...) que em determinado momento, acreditando ter sido no início do segundo mandato de ‘Charlinho’ que o Jornal Atual mudou radicalmente de atitude e passou a não mais fazer matérias que de alguma forma mostrasse mazelas do Município não solucionadas pela Prefeitura; que o Jornal Atual passou a só elogiar os ‘Charlinhos’; que todos na cidade notaram a radical mudança, até porque pouco antes o Jornal Atual vinha publicando com destaque que estava sendo perseguido pelo Prefeito, o qual, segundo o próprio jornal, pressionava seus anunciantes e donos de bancas para inviabilizá-lo financeiramente; que o próprio Marcelo Godinho saía falando ‘a torto e a direita’ que o ‘Charlinho’ estava pressionando os anunciantes para esvaziar o jornal; que, ao que parece deve ter tido algum tipo de acerto para que o Jornal Atual passasse apenas a prestigiar o prefeito e seus apadrinhados deixando de fazer matérias jornalísticas que não fosse bem vista pela Administração (...); que nos últimos meses o que mais se viu nos Jornais Impacto e Atual foram matérias de puro elogio à candidata Andréia Busatto, Andréia do ‘Charlinho’, sempre lembrada como ‘a candidata’ e tendo suas realizações à frente da Secretaria de Educação retratadas como excepcionais; que os elogios eram muitos, exacerbados para o que deveria ser uma matéria de cunho jornalístico, e críticas nenhuma; que nenhum outro candidato teve cobertura de campanha nem próxima a que foi dada a Andréia do Charlinho; (...)”. (grifo nosso) (fls. 315-319)

Assim, tem-se a configuração do abuso de poder político pela coação aos servidores municipais, denotando a prática de desvio de finalidade por parte do segundo

investigado, uma vez que buscou alavancar a candidatura da primeira investigada usando da máquina pública da prefeitura.

Do mesmo modo, o abuso de poder político restou caracterizado, ainda, por ter o grupo dos “Charlinhos” colocado em xeque a postura ideológica do “Jornal Atual” com o objetivo de promover a candidatura da primeira investigada. Ressalte-se que o abuso de poder político sobre o “Jornal Atual” também é objeto do uso indevido dos meios de comunicação.

DO USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Roberto Moreira de Almeida, citando Delosmar Mendonça Júnior, ensina o seguinte acerca do uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar 64/90:

“Delosmar Mendonça Júnior (Manual de direito eleitoral, p. 146), no mesmo diapasão, trata sobre o papel da mídia e sua interferência lesiva, se usada abusivamente, no resultado dos pleitos eleitorais: o abuso do poder de mídia, ou dos meios de comunicação, é a utilização de veículos da imprensa (rádio, jornal, TV) em benefício de determinado candidato, concedendo-lhe espaço privilegiado ou criticando abusivamente os demais. Há que se distinguir a crítica política razoável e até mesmo a tomada de posição que se admite nos órgãos da imprensa escrita, com a transformação do veículo em ‘braço de campanha’, atuando ostensivamente como militante de uma candidatura.” (grifo nosso) (In ALMEIDA, Roberto Moreira de. Direito Eleitoral, 2ª ed. Rio de Janeiro: JusPodivm, 2009. p. 308)

O *Parquet*, em sua inicial, buscou definir as condutas abusivas com bastante acuidade. No que tange ao uso indevido dos meios de comunicação, demonstra, através de farto material probatório, que os periódicos “Jornal Atual”, “Jornal Impacto” e revista “No Stilo” foram usados para impulsionar a candidatura da primeira investigada.

É sabido que os órgãos de imprensa escrita podem apoiar determinado candidato, inclusive através de editorial. Entretanto, não lhes é permitido que

travistam suas opiniões de matérias jornalísticas, levando o leitor ao erro de entendimento sobre a “notícia” divulgada a respeito de determinado candidato. Nesse sentido, excertos de julgados do c. TSE:

“[...] 1. O entendimento consagrado na jurisprudência desta Corte é de que ‘os jornais e os demais veículos impressos de comunicação podem assumir posição em relação aos pleitos eleitorais, sem que tal, por si só, caracterize propaganda eleitoral ilícita’ [...] (Ac. de 10.12.2009 no RCED nº 758, rel. Min. Marcelo Ribeiro) (grifou-se).

‘[...] O princípio constitucional da informação deve ser interpretado em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio. [...]’ NE: “[Contrário à alegação de afronta ao artigo 220 da Constituição Federal [...] o Tribunal de origem [...] reconheceu não se tratar de mera divulgação de notícia, mas de realização de propaganda eleitoral extemporânea e considera que a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa devem ser exercidas dentro dos limites estabelecidos pelo ordenamento. [...]].” (Ac. de 13.10.2009 no EARESPE nº 27.087, rel. Min. Fernando Gonçalves.)
<<http://www.tse.gov.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionGetBinary.do?tribunal=TSE&processoNumero=27087&processoClasse=RESPE&decisaoData=20091013&decisaoNumero=>> (Grifou-se).

Em relação ao “Jornal Atual”, cujo responsável é o quarto investigado, Sr. Marcelo Godinho, já foi registrada a mudança de postura editorial. Entretanto, deve-se consignar que o referido jornal não apoiou abertamente a candidatura da primeira investigada, como poderia ter feito, mas publicou inúmeras matérias promovendo o nome da primeira investigada.

Assim, não houve expressa tomada de posição pelo jornal ou seu responsável, mas as matérias, nos meses anteriores ao pleito de 2010 (fls. 39-59), sempre apresentam os nomes dos “Charlinhos”, seja em elogios ao prefeito e governo municipal, seja em alusão à primeira investigada, candidata ao cargo de deputado estadual. De fato, não há espaço para outros candidatos. Vê-se que o periódico buscou, inexoravelmente, alavancar a candidatura da primeira investigada, em latente confronto com as normas eleitorais.

Em relação ao “Jornal Impacto”, de responsabilidade atribuída ao terceiro investigado, Jorginho Charlinho, claro está o seu papel de panfleto do grupo político dos investigados. Já em 2004, o periódico foi condenado a pagar multa no valor de R\$50.000,00, por propaganda irregular na campanha municipal à época (Recurso Eleitoral 2491, de Relatoria do então Juiz Antonio Jayme Boente, julgado em 16/12/2004, cujos autos encontram-se em apenso). Quem concorria aos cargos de prefeito e vereador? Os Srs. Carlos Busatto e Jorginho Charlinho, respectivamente.

Desde então o periódico vem sendo usado pelo grupo político dos investigados para alavancar as figuras políticas a eles ligadas. Agora em 2010, com o lançamento da candidatura da primeira investigada, o “Jornal Impacto” dá-lhe destaque exorbitante. Alega o terceiro investigado que o destaque é normal, tendo em vista que a Sra. Andreia Busatto, naquele ano, era secretária municipal, primeira dama e, depois, tornou-se candidata da região.

Entretanto, o que se vê é um arremedo de material jornalístico que oculta, se assim pode-se dizer, uma espécie de panfletagem para a primeira investigada, gerando desigualdade de condições entre os candidatos para o pleito de 2010.

Ademais, o *Parquet* apresenta cópia do registro, perante a Junta Comercial, da firma individual por trás do “Jornal Impacto” (fls. 340-347 e 51, esta do Recurso Eleitoral 2491, em apenso). Tem-se o registro no nome de Elizabeth Neves de Oliveira, mãe da esposa do terceiro investigado, Sra. Sheila Neves. Além disso, o registro remete ao endereço “Rua Santo Inácio, 85”, mesmo endereço do terceiro investigado. O registro inicialmente era para confecção de fraldas descartáveis e produtos afins (fls. 340-341). Foi posteriormente modificado (09.07.2003)

Mais uma vez, não se busca impedir que a imprensa exerça seu mister com liberdade. Pelo contrário. Busca-se, sim, evitar que a liberdade de imprensa seja usada em confronto com a democracia, através de promoção indevida de candidatos e criação, consequente, de desigualdade no pleito. E sem democracia, por óbvio, não haverá liberdade para a imprensa.

Todas as cópias do periódico, juntadas aos autos, trazem “notícias” dos “Charlinhos”. E muitas fotos! Nada de negativo ligado aos investigados. O destaque dado à primeira investigada é latente (fls. 39-59, 525-534 e 537-538). Não há espaço para nenhum outro candidato.

Não bastasse o uso dos “Jornal Atual” e “Jornal Impacto” - de tiragem de 6.000 exemplares, cada - há, ainda, a revista “No Stilo”, que traz, na edição de março de 2010, a primeira investigada, em foto de capa. O destaque é dado não só na matéria de capa, mas em fotos de matérias diversas, não só da candidata, como também do segundo investigado. Há, até, foto do segundo investigado abraçado ao dono de uma churrascaria, na publicidade do estabelecimento.

Para ilustrar o raciocínio até aqui narrado, cabe citar, como exemplos, algumas matérias jornalísticas em que o nome da primeira investigada é realçado, demonstrando toda a atividade desenvolvida pelo grupo dos “Charlinhos” para, utilizando-se de meios de comunicação de grande veiculação na região, reforçar a candidatura da primeira investigada, em detrimento dos demais candidatos:

“Andréia Busatto marca a História da Educação de Itaguaí”. “Com os olhos no futuro”.(Revista no Stilo, Ano II, Nº 9, março/10) (fls. 718 e 729-734)

“Picciani, Andreia do Charlinho e Fernando Jordão juntos em caminhada. Para completar a segunda etapa da caminhada da candidata Andréia do Charlinho pelo comércio de Itaguaí, Andréia contou com a presença do candidato a senador Jorge Picciani, Candidato a Deputado Federal Fernando Jordão além de Charlinho e Vereadores de Itaguaí que sempre fazem questão de acompanhar Andréia em suas caminhadas.” (Jornal Impacto, Ano VII, Edição 292, de 17/09 a 23/09/2010) (fl. 530)

“Andréia do Charlinho e Fernando Jordão são recebidos com carinho em passeata.” (Jornal Impacto, Ano VII, Edição 291, de 10/09 a 16/09/2010) (fl. 511)

“Jorginho Charlinho Homenageia Andréia Busatto e Fernando Jordão.” (Jornal Impacto, de 09/07 a 15/07/2010) (fl. 76)

"Itaguaí tem educação de excelência! Parabéns para educação de Itaguaí. (...) o resultado alcançado por Itaguaí é consequência de ações sérias, focadas em Leitura, Interpretação e Produção, que vêm sendo implementadas há 5 anos pela Ex-Secretária de Educação e Cultura, Profª Andréia Cristina Marcello Busatto (...)." (Jornal Impacto, 09/07 a 15/07/2010) (fl. 85)

*"A Andréia Busatto e o Fernando Jordão vem cumprir esse papel. Tenho certeza de que o povo vai entender. Charlinho, sobre as eleições deste ano. (...)
'É hora do Jorginho assumir a Câmara'." (Jornal Atual, 09/07/2010) (fl. 41)*

Cumpre, ainda, ressaltar que a Revista "No Stilo" é uma publicação recente, com sua primeira edição em julho de 2009, com custo de R\$1,99 e tiragem de 8.000 exemplares. O alcance é, sem dúvida, indiscutível. Todavia, o *Parquet* entendeu por não acionar os responsáveis por essa publicação, impossibilitando, assim, a sua responsabilização pelas práticas abusivas. Como já discorrido linhas acima, a inclusão dos agentes, na presente, não é obrigatória, pois que se trata de litisconsórcio facultativo. Ademais, as matérias da aludida revista não são tão contundentes a caracterizar ilícito eleitoral, ao contrário das condutas dos Jornais "Atual" e "Impacto".

Assim, caracterizado está o uso indevido dos meios de comunicação escrita pelos investigados: (i) Sra. Andreia Busatto, beneficiária de todas as "matérias", concorrente, pela primeira vez, ao cargo de deputado estadual; (ii) Sr. Carlos Busatto, por usar sua própria imagem e nome, associando-o ao da esposa, para promovê-la na região; (iii) Sr. Jorge Rocha, responsável pelo "Jornal Impacto", por usá-lo como panfleto do grupo político dos "Charlinhos"; (iv) Sr. Marcelo Godinho, por usar o "Jornal Atual", de sua responsabilidade, para promoção da candidatura da primeira investigada.

DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

O *Parquet*, ainda, afere aos investigados a prática de abuso do poder econômico, devido a distribuição gratuita do "Jornal Impacto" e de parcela da revista "No Stilo". Alegam os investigados, resumidamente, que a receita dos periódicos

advém dos anúncios publicitários em seu corpo. De fato, deve-se registrar que há diversos anúncios, de diversos empresários locais.

Mas, deve-se, nesse momento, averiguar o que é o abuso do poder econômico, para fins eleitorais. Nos dizeres de José Jairo Gomes:

“(...) a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desdobramento ou excesso no emprego de recursos.

É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. (...)” (*In Direito Eleitoral*. 6ªed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 211-212).

Ora, disso se conclui que não é necessário que haja, de fato, o gasto do investigado, ou a vantagem para o eleitor, mensurável em dinheiro. Tem-se que o abuso do poder econômico pode ser configurado - e de fato, na presente o é - como o uso de recursos financeiros - seja em dinheiro, seja em bens mensuráveis em pecúnia - para a promoção de determinado candidato.

Conclui-se, pois, que todas as condutas analisadas até então - com exceção da contratação de servidores -, sendo analisadas em conjunto demonstram a prática de atividades, às expensas de terceiros, com razoável utilização de dinheiro em prol da candidatura da primeira investigada.

A economicidade é verificada na medida em que há aporte financeiro em benefício da candidatura impugnada. Com o uso dos periódicos para panfletagem escamoteada, tem-se latente a desigualdade de condições entre os candidatos, no certame. A primeira investigada utiliza a imprensa escrita como palanque, em total e reprovável afronta às normas eleitorais. Ou seja, o uso da imprensa, tal como verificado, adequa-se ao abuso de poder político, ao uso indevido dos meios de comunicação e abuso de poder econômico.

Cumpra, ainda, reproduzir excerto de José Jairo Gomes, quando trata do conceito de abuso de poder, seja ele político ou econômico:

“Trata-se de conceito fluido, indeterminado, que, na realidade fenomênica, pode assumir contornos diversos. Tais variações concretas decorrem de sua indeterminação a priori. Logo, em geral, somente as peculiaridades divisadas no caso concreto é que permitirão ao intérprete afirmar se esta ou aquela situação real configura ou não abuso. O conceito é elástico, flexível, podendo ser preenchido por fatos ou situações tão variados quanto os seguintes: uso nocivo e distorcido de meios de comunicação social; propaganda eleitoral irregular; [...]” (Op. Cit., pp. 442-443).

DA POTENCIALIDADE LESIVA E DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS.

Não cabe alegação de que não há potencialidade lesiva nas condutas abusivas, para influenciar o pleito, como pretendem os investigados. Com efeito, bem andou o legislador, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, *in verbis*: “para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.”

Houve, como se vê, a consagração do que já entendia a Corte Superior Eleitoral, que afastava a potencialidade lesiva das condutas abusivas, não importando, para a sua configuração, o resultado do pleito:

“[...] Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso de poder econômico. Caixa dois. Configuração. Potencialidade para influenciar no resultado do pleito. [...] 4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios. [...]” (Ac. de 19.12.2007 no REspe nº 28.387, rel. Min. Carlos Ayres Britto.) (Grifou-se).

Destarte, torna-se necessária a prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato, uma vez que restaram comprovadas as práticas abusivas,

graves ao ponto de levar à realização da sua finalidade, ou seja, se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir ou promover o fim pretendido, em outras palavras, se a conduta perpetrada pelos agentes se mostrou hábil a promover indevidamente a candidatura da primeira investigada, agindo ao arrepio da legislação eleitoral.

Não há que se falar, então, em potencialidade de a conduta abusiva influenciar no resultado do pleito. Com efeito, analisa-se, com a nova lei, a gravidade das condutas praticadas, para, então, configurá-las como abusivas. Tal análise, por óbvio, foi levada em consideração, linhas atrás, para a caracterização das condutas imputadas aos investigados.

Por amor ao debate, entretanto, analisa-se a suposta existência da potencialidade lesiva nas condutas abusivas perpetradas pelos investigados.

Alegam os investigados que as tiragens dos periódicos não são capazes para influenciar no resultado do pleito, tendo em vista que no Estado do Rio de Janeiro seriam mais de 11 milhões de eleitores, sendo necessário o quociente eleitoral de 60 mil votos para eleição de deputado estadual.

A primeira investigada foi eleita com 62.599 votos. Nas cidades abrangidas pelos periódicos - Itaguaí, Mangaratiba e Seropédica - ela recebeu 28.162, 6.215 e 12.705 votos, respectivamente. Tem-se uma simples questão matemática! O total de votos nessas cidades - 47.082 - representa mais de 75% dos votos obtidos por ela. Houve, de fato, influência no resultado do pleito, decorrente das práticas abusivas perpetradas pelos investigados.

Assim, se fosse incidente o critério da potencialidade lesiva, não haveria como afastá-lo, no caso sob julgamento.

Diante do exposto, conclui-se que a família dos "Charlinhos", em especial o segundo investigado, Carlos Busatto, utilizou-se do poder que possui no comando da Prefeitura de Itaguaí para promover a candidatura de Andréia do Charlinho, primeira investigada, seja por meio da utilização de servidores municipais na campanha de

Andréia a deputado estadual, seja por meio do apoio dos periódicos locais (Jornal Atual, dirigido pelo quarto investigado, Marcelo Godinho; e Jornal Impacto, comandado de fato pelo terceiro investigado, Jorginho Charlinho), tendo inclusive fornecido aporte financeiro ao Jornal Atual, para que este mudasse sua orientação ideológica e passasse a apoiar o grupo do primeiro, segundo e terceiro investigados.

DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/2010.

Uma vez constatada a ocorrência de abuso de poder político, abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação, há de se verificar a majoração da sanção prevista na novel redação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, alterado pela Lei Complementar 135/2010, para que se conclua sobre a aplicação ou não das sanções e a sua adequação ao princípio constitucional da anualidade da legislação eleitoral.

Com tal intento, podem ser apresentadas, de início, duas ponderações.

A primeira refere-se ao fato de, à luz da existência de carga declaratória na decisão que julgou procedente o pedido - além, é claro, da carga desconstitutiva que cassa o registro ou o diploma e que é consequência -, conclui-se que a declaração da existência do ilícito retroage à data de sua ocorrência (efeito *ex tunc* dos provimentos declaratórios) e, portanto, naquele momento, já era considerado inelegível.

Trata-se, na verdade, do reconhecimento de um fato ensejador de inelegibilidade. *Ad argumentandum tantum*, não se pode olvidar a carga constitutiva negativa do referido provimento ao cassar o registro ou o diploma e que é consequência da declaração de inelegibilidade pelo reconhecimento de ilícito praticado durante o processo eleitoral. Há de se ressaltar que dito efeito desconstutivo gera efeitos *ex nunc*. Se, por exemplo, já diplomado, os atos praticados pelo investigado no exercício do mandato serão válidos até a efetiva cassação.

Sob esse raciocínio, dúvidas não há de que o fato ilícito e a consequente inelegibilidade ocorreram durante o processo eleitoral, motivo pelo qual há de se aplicar a antiga redação do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90, bem como o inciso XV do mesmo dispositivo legal, permitindo-se a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Veja-se que, se há cassação de registro ou de diploma, estaremos diante da declaração de existência de inelegibilidade para a eleição que se realiza (inelegibilidade simples), não havendo sanção futura, ou seja, atingindo pleitos futuros (inelegibilidade potenciada).

Ora, alegar-se que cassar registro ou diploma nada tem de ver com inelegibilidade é algo absurdo no aspecto técnico-jurídico. Mais uma vez, assiste razão ao nobre professor Adriano Soares da Costa, no sentido de indicar uma legislação eleitoral cujas normas estejam em consonância sistêmica. Sucede que, no fervor de regular casuísmos, o Estado-Legislator, mais uma vez, impõe ao Estado-Juiz demarcar a correta aplicação dos institutos jurídicos.

Já a segunda ponderação funda-se na possibilidade de aplicação das sanções trazidas pela novel legislação. Ora, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 633.703, entendeu, por maioria de votos, que as alterações introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, nas alíneas do inciso I do art. 1º, não se aplicariam às eleições gerais daquele ano, sob pena de afronta ao princípio da anterioridade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República. Assim, no momento da análise dos registros de candidaturas para o pleito de 2010, caberia aos Tribunais verificar a ocorrência de uma das causas de inelegibilidade previstas na legislação anterior.

O Ministro Gilmar Mendes, a quem coube a lavratura do voto condutor do acórdão, fundamenta sua decisão em um conceito alargado de processo eleitoral, o qual se inicia com a filiação partidária, um ano antes do pleito, findando-se com a diplomação dos eleitos. No seu entender, restringir tal período à realização das convenções partidárias implicaria na violação aos princípios da igualdade de chances entre os candidatos e na garantia constitucional das minorias, uma vez que *“a competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse*

interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.” (Extraído do Informativo STF 620, de 21 a 25/03/2011)

Tal entendimento não impede, todavia, a aplicação das alterações introduzidas no inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90 quando da prática de abuso de poder político, econômico ou de uso indevido dos meios de comunicação.

Isso porque deve-se distinguir as causas de inelegibilidade, quanto à origem, em originárias ou inatas e em inelegibilidade-sanção ou cominadas. A inelegibilidade prevista no referido inciso XIV, como explicitado no próprio texto legal, caracteriza-se como inelegibilidade-sanção ou cominada, pois decorrente da prática de ato vedado pela legislação eleitoral.

Assim, uma vez praticada uma conduta definida como ilícito eleitoral, impõe-se verificar a respectiva sanção prevista em lei no momento de sua ocorrência. No caso em análise, tendo o ato abusivo sido praticado na vigência da Lei Complementar 135/2010, devem incidir as sanções nela descritas.

É importante destacar que esse raciocínio não está em contradição com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em razão da aplicação da sanção de inelegibilidade não atingir o processo eleitoral em si, podendo até mesmo ser aplicada quando de seu término, ou seja, após a diplomação dos eleitos. Logo, não há que se falar em mudança nas regras do jogo político e, por consequência, em violação aos princípios da igualdade e da anterioridade eleitoral. Ao contrário, uma vez praticada a conduta ilícita, qualquer dos beneficiários será sancionado com as penas de inelegibilidade e, se for o caso, da cassação do diploma, assegurando, dessa forma, a plena igualdade entre candidatos no pleito.

Nesse prumo, a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada a fatos ocorridos após a publicação da lei inovadora, fato ocorrido em 7 de junho de 2010 - tão só um mês antes do período para o registro de candidaturas - daí porque a Corte Constitucional posicionou-se, também, no sentido da impossibilidade de sua incidência

a fatos anteriores a sua vigência, verificados e trazidos à baila no momento do pedido de registro de candidatura.

Nesse sentido, a lição, *a contrario sensu*, de José Jairo Gomes:

“Conquanto a norma que trate de inelegibilidade sanção tenha eficácia imediata, sua natureza punitiva impede que alcance fatos passados, agravando sanção já aplicada em julgamento anterior.” (Direito Eleitoral. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 151).

E, ainda, os ensinamentos de Thales Tácito Cerqueira e Camila Albuquerque Cerqueira, ao tratar das alterações realizadas nos prazos de inelegibilidade:

“Assim, a nova lei, a nosso sentir, somente pode ser aplicada para os processos que se iniciarem a partir de 7 de junho de 2010 e surtindo efeito para as “próximas eleições” (2012 em diante), por força do art. 16 da CF/88.” (Reformas Eleitorais Comentadas. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 846)

Tal posição, antes mesmo do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, já havia sido aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão em acórdão proferido nos autos do Registro de Candidatura 3337-63/2010, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2010. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL COM BASE NA LC Nº. 135/2010. INAPLICABILIDADE DA LEI AO CASO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA LEI PUNITIVA MAIS SEVERA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. COLIGAÇÃO REQUERENTE COLIGAÇÃO “O MARANHÃO NÃO PODE PARAR” (PRB, PP, PT, PTB, PMBD, PSC, PR, DEM, PV). CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS (ART. 11 DA LEI N. 9.504/97 E ART. 26 DA RESOLUÇÃO Nº 23.221/10- TSE). DEFERIMENTO DO REGISTRO.
1. A inelegibilidade decorrente de ato ilícito configura sanção, entendida como ‘toda consequência que se agrega, intencionalmente, a uma norma, visando ao seu cumprimento’ (in: Filosofia Do Direito, 14a ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 260).

2. Nas hipóteses de inelegibilidade-sanção, aplica-se o princípio da anterioridade da lei punitiva, sendo proibido a retroatividade de lei mais severa sob pena de violar-se os incisos XXXIX e XL, art. 5º da Constituição Federal e o princípio da segurança, considerado 'premissa de toda civilização' (Gustav Radbruch).

3. A inaplicabilidade da LC n. 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência não configura reconhecimento a direito adquirido as condições de elegibilidade. A prática de ilícitos eleitorais na vigência da nova lei enseja a sanção de inelegibilidade com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados.

4. Assim, embora a LC n. 135 tenha aplicabilidade em tese, só pode disciplinar fatos futuros, ocorridos após a sua vigência.

5. Impugnação julgada improcedente. Registro de candidatura deferido." (TRE-MA, Acórdão 12.662, Relator Juiz Magno Linhares, sessão de 26.07.2010, publicado em sessão)" (Grifou-se).

Cabe, ainda, destacar as considerações tecidas pelo doutrinador Adriano Soares da Costa acerca do citado acórdão regional:

(...) A decisão do TRE/MA é simples, sem muita pretensão, mas vai ao nervo da questão: há duas espécies de inelegibilidade, a inata e a cominada. A inelegibilidade cominada, efeito de fato ilícito que é, tem natureza de sanção. Como sanção, não pode retroagir. E adverte - como o fizemos aqui no blogue - que a própria LC 135/2010 chama a inelegibilidade cominada pelo nome: sanção! (Extraído do site adrianosoares69.googlepages.com em 25/04/2011).

Sendo assim, não obstante diante de um ilícito de natureza cível, pode-se aplicar às hipóteses em que a lei comina a sanção de inelegibilidade, o mesmo raciocínio quanto à anterioridade da lei penal, de modo que incidirá a sanção prevista na lei no momento da prática da conduta ilícita.

Esse argumento foi inclusive objeto de análise no voto condutor do mencionado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão, consoante se extrai dos seguintes excertos, impondo-se uma interpretação a *contrario sensu* para se chegar à conclusão acerca da aplicação da nova lei:

"Sendo assim, entendo ser aplicável à espécie as normas dos incisos XXXIX e XL do art. 5º da Constituição Federal que exige a anterioridade da lei punitiva aos fatos ilícitos ensejadores da

penalidade e proíbe a retroatividade da lei punitiva, a não ser para beneficiar o réu. (...)

Na análise da ocorrência do fenômeno da retroatividade das leis, o importante é a data da ocorrência dos fatos considerados ilícitos, e não o enfrentamento de suas consequências. No caso presente os fatos ensejadores da condenação do impugnado ocorreram antes da vigência da LC nº.135/2010, sendo o bastante para se inferir que a tese sustentada pelo impugnante implica na efetiva retroatividade de lei mais severa. (...)

A inaplicabilidade da LC nº. 135 a fatos pretéritos não é reconhecimento de direito adquirido à elegibilidade. Evidentemente se o candidato reiterar sua conduta na vigência da nova lei, a sanção da inelegibilidade deverá ser aplicada com base nos novos critérios, e jamais com base nos critérios revogados. (Grifou-se).

Dessa forma, tendo a conduta ilícita em exame sido praticada após a vigência da Lei Complementar 135/2010, impõe-se a aplicação da sanção de inelegibilidade pelo período de oito anos, contados da data da eleição em que se verificou.

Pelos mesmos fundamentos, plenamente cabível a fixação da penalidade de cassação do diploma.

Ainda que assim não fosse e não obstante o entendimento que vinha sendo adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral antes da edição da Lei Complementar 135/2010, não se afigura razoável que o julgamento da ação de investigação judicial eleitoral após as eleições não permita a cassação do registro. Ora, é plenamente possível que este seja desconstituído e, de forma reflexa, atinja o diploma concedido, entendimento que melhor se coaduna com os princípios constitucionais que se pretende resguardar com a lei das inelegibilidades, descritos no artigo 14, § 9º, da Constituição da República, bem como pela presunção de que a nova lei deve ter incidência geral e imediata, cabendo ao Estado-Juiz aplicá-la de acordo com a finalidade social para qual foi constituída, nos termos do art. 5º da LICC (DL nº 4657/42).

Vê-se que ambos os fundamentos se sustentam. Em síntese a primeira argumentação tem base eminentemente técnica, enquanto a segunda funda-se na

necessidade de aplicação imediata da lei nova para os fatos presentes e futuros - tal como a teoria objetiva concebida por Roubier, em sua tese de direito intertemporal - buscando-se, assim, o alcance dos anseios sociais através de sua incidência.

Portanto, resta demonstrada a aplicabilidade, ao caso em questão, do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar 64/90 em sua redação atual.

Por fim, cumpre destacar, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que tal decisão tem eficácia imediata, conforme se extrai do seguinte julgado:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. IMPETRAÇÃO CONTRA OMISSÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Rejeitadas, por unanimidade, as preliminares de prejudicialidade, de ilegitimidade passiva, de inépcia da inicial por falta de indicação do litisconsorte passivo e de decadência. Eficácia imediata das decisões da justiça eleitoral, salvo exceções previstas em lei. Comunicada a decisão à Presidência da Câmara dos Deputados, cabe a esta dar posse imediata ao suplente do parlamentar que teve seu diploma cassado. Segurança concedida.” (STF, MS 25.548/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJU 9.3.2007)

Por tudo encimado, vota-se pela procedência do pedido, declarando-se a inelegibilidade, por 8 anos, dos quatro investigados, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/90, e cassa-se o diploma da Sra. Andreia Busatto, candidata eleita ao cargo de deputado estadual.

Oficie-se à Assembleia Legislativa deste Estado, comunicando o teor desta decisão, para que declare a vacância do cargo e dê posse ao respectivo suplente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
Seção de Degravação, Digitação e Preparo de Notas – SJD



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 18-04.2011.6.19.0000 - CLASSE AIJE

RELATOR: JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR

AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO	: ANDREIA CRISTINA MARCELLO BUSATTO (ANDREIA DO CHARLINHO), CANDIDATA ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PDT
INVESTIGADO	: CARLO BUSATTO JÚNIOR (CHARLINHO), PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO	: MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO CALFAT
ADVOGADO	: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
ADVOGADO	: DANIELA DE ASSIS RIBEIRO FIGUEIREDO
INVESTIGADO	: JORGE LUIS DA SILVA ROCHA (JORGINHO CHARLINHO), VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
ADVOGADO	: MARCELO FONTES CESAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO CALFAT
ADVOGADO	: ADILSON VIEIRA MACABU FILHO
INVESTIGADO	: MARCELO DOS SANTOS GODINHO, DIRETOR DO JORNAL ATUAL
ADVOGADO	: ANDRE LUIS REIS DE AMORIM
ADVOGADO	: CESAR DE SOUTO PALMA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, JULGOU-SE PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO-SE A INELEGIBILIDADE POR 8 (OITO) ANOS DOS QUATRO INVESTIGADOS, COM FUNDAMENTO NO ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90, CASSOU-SE O DIPLOMA DA SRA. ANDREIA CRISTINA MARCELLO BUSATTO E DETERMINOU-SE A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

(A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL MÔNICA CAMPOS DE RÉ USOU DA PALAVRA.)

(OS ADVOGADOS BRUNO CALFAT E ANDRÉ LUIS REIS DE AMORIM USARAM DA PALAVRA.)

PRESIDÊNCIA DO DES. LUIZ ZVEITER. PRESENTES OS DESEMBARGADORES SÉRGIO LÚCIO DE OLIVEIRA E CRUZ E SÉRGIO SCHWARTZER, OS JUÍZES ANTONIO AUGUSTO DE TOLEDO GASPAR, LUIZ ROBERTO AYOUB E ANA TEREZA BASÍLIO E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 14 DE JULHO DE 2011.

SENOTA, 14/7/11- AIJE 18-04.2011.6.19.0000



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SJD - COSES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

Ref.: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 18-04.2011.6.19.0000

CERTIDÃO DE ENVIO AO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO

CERTIFICO que, nesta data, a conclusão do Acórdão do processo em referência foi enviada ao Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ para publicação.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2011.

Amélia de Souza Ribeiro

Amélia de Souza Ribeiro

Chefe da Seção de Acórdãos

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO que a conclusão do Acórdão do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RJ nº 098, em 18 de julho de 2011, págs. 06.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Amélia de Souza Ribeiro

Amélia de Souza Ribeiro

Amélia de Souza Ribeiro

Chefe da Seção de Acórdãos

REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos à CORIP.

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2011.

Amélia de Souza Ribeiro

Amélia de Souza Ribeiro

Amélia de Souza Ribeiro

Chefe da Seção de Acórdãos